



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000196/2006-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.107 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Assunto ITR
Recorrente RICARDO FRED SCHWARZ PASCOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o IBAMA a se pronunciar sobre a data de emissão do ADA constante dos autos, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) que rejeitou a proposta de diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 24 a 32), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pela qual se procedeu autuação sob os seguintes fundamentos:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.107 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17883.000196/2006-41

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado. O contribuinte declarou 302,2 hectares como Area de Utilização Ltda . Intimado a comprovar o valor declarado , apresentou o requerimento do Ato Declaratório Ambiental(ADA) protocolizado junto ao IBAMA com a data ilegível e uma declaração assinada pelo Engenheiro Agrônomo Estácio de Albuquerque Filho declarando que o ADA foi protocolizado em 31/01/2000 (data rasurada).Tendo em vista a impossibilidade de se determinar a data em que o citado requerimento foi protocolizado junto ao IBAMA, os 302,2 hectares declarado como Area de Utilização Ltda não foi considerado. Para que o valor fosse aceito era necessário que a solicitação junto ao IBAMA tivesse sido efetuada no prazo de 06(seis) meses , contados a partir do término (30/09/2002) do prazo fixado para a entrega da declaração.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 20.070,23, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, apresentada pelo contribuinte, que conforme decisão da DRJ:

A ciência do lançamento ocorreu em 20.11.2005, conforme AR de fl. 17.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 14.12.2006, fl. 29, em síntese:

Intimado, apresentou Ato Declaratório Ambiental — ADA e cópia da escritura pública contendo averbação da área de reserva legal. Tempos depois foi surpreendido pelo auto de infração. A mesma informação prestada à Receita Federal foi apresentada ao Incra, que efetuou vistoria na propriedade com o intuito de verificar a sua real situação. No Laudo Agrônomico de Fiscalização verifica-se que a Perita Federal Agrária constatou que hi Area de reserva legal averbada de 302,2 hectares, preservação permanente de matas 192,8 hectares e preservação de rios 89,0 hectares. No total superior A área declarada A Receita Federal. **0** não foi aceito pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

"Diante deste fato, solicitei ao Ibama uma declaração, que trago anexo, que pudesse esclarecer a data correta de protocolo do ADA e mesmo assim não foi aceito. Desta forma, protocolei junto ao Ibama nova solicitação de segunda via do referido documento mas, ainda não me foi entregue, motivo esse que apresento apenas o protocolo do Ibama.

Cabe lembrar que o ADA apresentado, conforme cópia anexa, foi emitido em 2000 e o fato gerador que está sendo autuado refere-se a 2002, posterior emissão do ADA.

Pelo exposto solicita o cancelamento do auto de infração.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 22/12/2008, no acórdão 11-24.976, às e-fls. 76 a 86, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 11/03/2009 às e-fls. 96 a 114 no qual alega, em síntese que:

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.107 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17883.000196/2006-41

- anexou aos autos cópia da escritura pública do imóvel constando a averbação da área de reserva legal, cópia do ADA e laudo técnico;
- o ADA anexado não fora aceito pela fiscalização vez que a data do protocolo estava ilegível;
- afirma que o ADA foi protocolado em 31/01/2000;
- questiona a glosa da área de reserva legal para fins de isenção do ITR;
- afirma que a obrigatoriedade de apresentação do ADA só se deu a partir de 2001, conforme disposto no artigo 17, da Lei no 6938/81, que deu nova redação ao artigo 10 da Lei no 10.165, de 27/12/2000;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/02/2009, e-fls. 94, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/02/2009, e-fls. 114, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 20 a 29), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que não considerou área de reserva legal informada pelo contribuinte, vez que ausente o ADA

A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

O Laudo Agrônomico de Fiscalização, referido pelo Impugnante, encontra-se as fls. 27 a 41, do processo 17883.000007/2006-30, em nome de Ricardo Fred Schwarz Pasco li. Esclareço que, de acordo com a legislação citada neste voto, esse Laudo não substitui o Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolizado segundo as exigências legais.

Assim sendo, restando não comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não-incidência do ITR do exercício de 2002, não há como acatar o pleito do contribuinte visando A. consideração da Áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

(...)

Finalmente, por não restar documentalmente comprovada a satisfação da exigência de protocolo de ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as Áreas de preservação permanente e de utilização limitada sejam reconhecidas pela SRF para dedução da Área tributável, entendo deva ser mantida a autuação.

Na sessão de julgamento do mês de junho de 2019, restei vencido, por maioria, quanto a proposta de diligência para que o IBAMA informe a data do protocolo do ADA apresentado pelo contribuinte.

A meu sentir, o processo já está devidamente instruído com todos os elementos e provas para aferição do mérito.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.107 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17883.000196/2006-41

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à instrução do presente processo.

Extrai-se da Descrição dos Fatos do Auto de Infração que o contribuinte, regularmente intimado, apresentou o requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA com a data ilegível, não sendo possível determinar quando este foi protocolizado junto ao IBAMA (e-fls. 28).

Por sua vez, a decisão recorrida também apontou a ausência de prova da recepção do ADA apresentado pelo contribuinte (e-fls. 12), uma vez que não consta desse documento o número de processamento no órgão ambiental (e-fls. 84).

Em vista do exposto, entendo necessária a confirmação da entrega do referido formulário junto ao IBAMA para que se possa apreciar o mérito do Recurso interposto.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o IBAMA a confirmar a recepção do ADA juntado aos autos (e-fls. 12), informando a data de entrega do mesmo pelo contribuinte.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll